

**Portaria n.º 2:380**

Tendo sido proibida pelo artigo 21.º do decreto n.º 6:471, de 26 de Maio último, a fusão da moeda de prata cunhada, e reconhecendo-se posteriormente a conveniência de proceder de idêntica forma quanto à moeda cunhada de ouro;

Tomando em consideração o que foi ponderado pela Comissão Executiva do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 6:263, que se generalize à moeda de ouro (nacional ou estrangeira) o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 6:471, acima citado.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.— *António Maria da Silva.*

**MINISTÉRIO DA GUERRA****2.ª Direcção Geral****4.ª Repartição****Decreto n.º 6:801**

Achando-se concluídos os anexos que, nos termos do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado por decreto de 20 de Março de 1919, devem fazer parte integrante do mesmo regulamento: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução os referidos anexos.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—José Ramos Preto—João Pedroso de Lima—Francisco de Pina Estêves Lopes—João Estêvão Aguas—Joaquim (Pedro) Vieira Júlvez Bicker—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA****4.ª Direcção Geral****5.ª Repartição****Decreto n.º 6:802**

Tendo-se apresentado diversas reclamações contra a aplicação do decreto n.º 3:207, de 23 de Junho de 1917;

Tornando-se conveniente, como elemento de estudo, que se permita, provisoriamente, a pesca com as artes de sacada com emprêgo de candeio ou engôdo à terra das armações de sardinha e a uma distância nunca inferior a 600 metros do corpo destas armações, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida provisoriamente, e a título de experiência, a pesca com as artes de sacada com emprêgo de engôdo ou candeio à terra das armações de sardinha e a uma distância do corpo destas nunca inferior a 600 metros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Fernando Brederode.*

**Portaria n.º 2:381**

Tendo aumentado consideravelmente os serviços do Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha e o seu movimento de fundos; reconhecendo-se que, por tal motivo, se torna impraticável no mesmo Conselho a acumulação das funções de secretário e do tesoureiro por um único oficial, sem prejuízo da boa e regular execução dos mesmos serviços: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha tenha a seguinte composição:

Presidente — O director dos Depósitos.

Vogal — O sub-director dos Depósitos.

Secretário — Um primeiro tenente de administração naval.

Tesoureiro — Um primeiro tenente da administração naval.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1920.— O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes.*

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES****Direcção Geral do Comércio e Indústria****Portaria n.º 2:382**

A fim de apressar o serviço da Repartição da Propriedade Industrial, confiando ao chefe da repartição o despacho de assuntos que são de mero expediente, e usando das atribuições concedidas ao Governo, pela carta de lei de 21 de Maio de 1896: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que pelo chefe da Repartição da Propriedade Industrial sejam despachados os requerimentos respeitantes aos seguintes assuntos, quando apresentados nos termos e condições legais, mandando executá-los independentemente de ordem da Direcção Geral do Comércio e Indústria:

- a) Pedidos para juntar documentos aos processos em andamento;
- b) Pedidos de extensão de protecção de patentes de invenção e de marcas ao ultramar português;
- c) Pedidos de renovação de registos de marcas;
- d) Pedidos de transferência de títulos de propriedade industrial.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*

**Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial****Decreto n.º 6:803**

Tornando-se indispensável regulamentar os cursos práticos de línguas e de caligrafia, estenografia e dactilografia do Instituto Superior de Comércio do Porto, o que já foi feito para o Instituto Superior de Comércio de Lisboa;

Atendendo ao disposto no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, que organizou o ensino industrial e comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvido o Conselho Escolar do Instituto Superior de Comércio do Porto;